

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Aviso n. 49/2016 – PGJ, 11/02/2016

O Procurador-Geral de Justiça avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica nº 27/2016.

NOTA TÉCNICA Nº 27/2016

Objeto: Projeto de Lei nº 2.652, de 2015

Protocolado MP-SP 127.958/2015

O Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da respectiva ementa, “altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal”.

No que diz respeito à lei de improbidade administrativa, o projeto de lei tem por objetivo inserir o inciso XXII no artigo 11 de referido diploma legal para especificar que constitui ato de improbidade administrativa: “permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas das entidades referidas no art. 1º desta lei, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Como é cediço, o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

É possível colher em nossos tribunais decisões statuindo que a realização de publicidade institucional em violação a referido dispositivo constitucional e, mais genericamente, aos princípios da impessoalidade, honestidade e moralidade administrativa constitui ato ilícito, caracterizador de improbidade administrativa (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 634.908-MG, r. Min. Humberto Martins, j. 14.04.2015 e TJSP Apelação Cível n. 0010790-06.2007.8.26.0323, r. Desembargador Magalhães Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23.11.2015).

Referidos precedentes demonstram que a realização de publicidade institucional em violação aos preceitos constitucionais habita o cotidiano das administrações públicas. Como consequência, a alteração legislativa pretendida é oportuna, na medida em que vem ao encontro da técnica legislativa empregada no diploma legal em comento que, em seus artigos 9º, 10 e 11 enunciou, de forma exemplificativa, condutas que corriqueiramente caracterizam a improbidade.

Referida explicitação em texto legal confere maior clareza e didatismo à norma, já que sua simples leitura por seus destinatários constitui alerta quanto às condutas potencialmente violadoras da probidade administrativa.

Destaque-se que a técnica de especificar legalmente hipóteses em que a publicidade institucional tem a potencialidade de constituir ato de improbidade administrativa já foi empregada pelo



legislador ordinário (cf. artigo 73, inciso VI, alínea b, VII c.c. o artigo 73, § 7º, todos da lei federal n. 9.504/97).

Com relação à redação do dispositivo legal, essencialmente fundado no texto do artigo 37, §1º da Constituição Federal, sugere-se acrescentar entre as condutas ilícitas o núcleo - concorrer -, de forma que a redação seria alterada para: "permitir, autorizar ou concorrer para que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas das entidades referidas no art. 1º desta lei, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

No que diz respeito ao artigo 9º, da lei federal nº 1079, de 10 de abril de 1950, o projeto de lei tem por objetivo inserir um item 8 ao artigo 9º, com a seguinte redação: "8 – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

A lei nº 1079/50 traz em seu bojo sanções de natureza política-administrativa e funda-se no artigo 85 da Constituição Federal. A modificação legislativa é salutar e permite espancar debates sobre a equiparação da responsabilização dos agentes políticos no que diz respeito à conduta ímproba objeto do projeto de lei em análise.

Da mesma forma, sugere-se acrescentar entre as condutas ilícitas o núcleo - concorrer -, de forma que a redação seria alterada para: "permitir, autorizar ou concorrer para que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Por fim, o projeto de lei tem ainda por objetivo alterar o decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para que seu artigo 1º passe a vigorar acrescido de um inciso XXIV contendo a seguinte redação: "XXIV – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Do mesmo modo, a proposta de modificação legislativa é acertada, prevendo mais uma hipótese de crime de responsabilidade de Prefeitos, estabelecendo a responsabilização criminal, em paridade à responsabilização civil e política propostas pelo projeto quanto às Leis nº 8.429/92 e 1079/50.

Sugere-se, como nas demais hipóteses, acrescentar entre as condutas ilícitas o núcleo - concorrer -, de forma que a redação seria alterada para: "permitir, autorizar ou concorrer para que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

CONCLUSÃO

Roga-se vênha para, mais uma vez, apontar o acerto da iniciativa no sentido de responsabilizar civil, política e criminalmente a publicidade oficial para promoção pessoal.

Assinala-se, entretanto, a necessidade de que a aprovação do Projeto de Lei, caso venha a ocorrer, considere a necessidade de inclusão da conduta "concorrer" nos moldes sugeridos.



Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

A nota técnica n. 27/2016 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica:

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_técnicas>.

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.126, n. 26, p. 69, 12 de fevereiro de 2016.*

